## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 0002170-47.2010.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Pagamento

Requerente: Construtora Industrial e Comercial Said Ltda

Requerido: Transporte Vieira São Carlos Ltda Me

CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA ajuizou ação monitoria contra TRANSPORTE VIEIRA SÃO CARLOS LTDA-ME, alegando em suma que adquiriu da exequente produtos de sua pedreira conforme notas fiscais, comprovante de entrega e faturas, entretanto esta foi diversas vezes cobrada, negando-se a fazer o pagamento dos títulos de crédito. Assim requer o recebimento de seu credito líquido.

Citado o réu opôs embargos, alegando ter efetuado os pagamentos dos materiais transportados, através de areia e fretes. Requerendo improcedência da ação.

Manifestou-se o embargado.

O processo foi saneado.

Outros documentos foram juntados, cientes as partes.

É o relatório

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação monitória, proposta com base em documentos destituídos de força executiva, mas merecedores de credibilidade quanto à existência de relação jurídica de débito e crédito.

O réu adquiriu produtos da pedreira da autora, esta por sua vez entregou a mercadoria conforme comprovantes e notas fiscais.

"Uma das características marcantes da ação monitória é o baixo formalismo predominante na aceitação dos mais pitorescos meios documentais, inclusive daqueles que seriam naturalmente descartados em outros procedimentos. O que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido, modelo este muitas

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

vezes adotado mais pela tradição judiciária do que por exigência legal" (cf. Resp. 1025377/RJ, rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 04-8-2009).

O réu ofereceu embargos de fls. 275, afirmando que os títulos geradores da presente ação, foram pagos através de permuta, pois esta forneceu areia e fretes de materiais à autora, abatendo os valores do que lhe era devido. Assumiu, então, o ônus da prova do fato alegado, extintivo do direito da autora.

O executado teria efetuado o pagamento por intermédio da entrega de areia, transportadora do Porto Sol Nascente, além de fretes de material "bica corrida", além de cheques de terceiros

Com os embargos, foram juntados documentos que provariam a suposta permuta, entretanto, os documentos foram impugnados pela autora (v. fls. 341/343).

O crédito decorre de compra e venda mercantil, entre fevereiro e março de 2009, aspecto não controvertido.

Segundo a autora, os contratos eram de valor superior ao saldo ora cobrado, pois ultrapassava R\$ 195.000,00 (fls. 341), aspecto não refutado pela ré.

Em determinado momento as partes buscaram solução para o acertamento da dívida, firmando então um documento, em 5 de outubro de 2009 (fls. 317), em que a autora afirma que seu crédito é de R\$ 91.619,80, ao passo que a ré reconhece dever R\$ 72.762,33 e assume pagar mediante fornecimento de área e transporte.

Por evidente que todos os documentos supostamente reveladores de pagamentos feitos pela ré, anteriormente a tal data, perdem relevo.

Todos os cheques reproduzidos a fls. 282/284 são anteriores. Obviamente a ré não reconheceria aquele saldo devedor, se a dívida estivesse paga naquela data, soando absolutamente inacreditável e inverossímil a alegação de ser ainda credora da autora (v. fls. 276).

Este juízo solicitou informações ao Banco Real, acerca da efetiva compensação ou devolução dos cheques, sendo informado que os cheques foram devolvidos por motivo de sustação, conforme fls. 374. Não se confirma a compensação de qualquer dos cheques em favor da autora ou o repasse do respectivo montante. Não cabe a este juízo prosseguir com diligência probatória que incumbia à própria parte. Quem alega pagamento deve fazer a prova. E tal prova se faz com recibos regulares. Ademais, ao menos um dos cheques identificados foi creditado exatamente em favor da ré (v. fls. 377), o que enfraquece totalmente a alegação de que todos eles foram repassados para a autora. A ré foi intimada a manifestar-se a respeito e silenciou. Ademais, cumpre relembrar a ilogicidade da alegação, pois se houvesse ocorrido a entrega desses cheques, tal fato teria sido registrado no documento firmado em 5 de outubro de 2009 (fls. 317).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Praticamente todos os documentos juntados com os embargos são anteriores a 5 de outubro de 2009, portanto não provam pagamento ou dação em pagamento.

Os documentos de fls. 318/320, todos posteriores a 5 de outubro de 2009, contêm assinatura de preposto da autora e confirmam o benefício de valor, a título de saldo, compatível com os termos negociados no documento de fls. 317. Induzem dedução do valor da dívida: R\$ 1.385,88, R\$ 1.372,28 e R\$ 4.654,22. A própria autora reconheceu constituírem pagamento (fls. 342, item 6), denotando boa-fé.

No mais, os documentos em nome de Porto de Areia Sol Nascente não provam pagamento de dívida da ré. E quanto a fretes, se realmente tivessem sido realizados, por conta da dívida, a ré embargante apresentaria nos autos os conhecimentos de transporte, confirmando-os, o que não fez.

Diante do exposto, acolho em parte os embargos monitórios, apenas para deduzir da cobrança os valores de R\$ R\$ 1.385,88, R\$ 1.372,28 e R\$ 4.654,22. Julgo constituído o título executivo judicial em favor da autora, **CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA.**, no tocante à responsabilidade da ré, **TRANSPORTE VIEIRA SÃO CARLOS LTDA. ME.,** pelo valor das duplicatas identificadas na petição de fls. 244/245, com correção monetária desde a data de cada vencimento e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, deduzindo-se o valor atualizado correspondente aos pagamentos ora reconhecimento.

Responderá a ré pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da dívida, compensando-se com o pagamento proporcional das custas processuais iniciais incidentes sobre o excesso ora reconhecido (pagamentos já efetuados e excluídos do pedido), e com a verba honorária de 10% sobre esse mesmo excesso atualizado.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de fevereiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA